

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018**

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, obriga as instituições financeiras a disponibilizar opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. A iniciativa também prevê a sujeição dos responsáveis às penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no caso de descumprimento do disposto.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata da disponibilização, pelas instituições financeiras, da opção de encerramento de contas de depósito à vista ou de poupança pelo próprio cliente, por meio eletrônico, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Na justificativa ao projeto, o seu nobre autor destaca que, atualmente, é possível ter acesso a vários serviços bancários por meio eletrônico, com exceção do encerramento de conta. O Parlamentar lembra que a dificuldade de cancelamento de serviços é um problema frequentemente enfrentado pelo consumidor nos mais diversos setores.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 9.664, de 2018, ao buscar obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem opção de encerramento de contas de depósitos à vista ou de poupança por meio eletrônico, reveste-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Com relação ao mérito da iniciativa, entendemos que as instituições financeiras já dispõem de estrutura para proporcionar ao cliente a opção de encerramento de conta por meio eletrônico. De fato, se é possível fazer a contratação de diversos serviços por meio eletrônico, também deveria ser possível fazer o cancelamento da respectiva conta. Nesse sentido, a medida contribuiria para eliminar possíveis obstáculos ao cancelamento do serviço quando o consumidor não desejasse mais manter ativa conta de depósito à vista ou de poupança.

Além disso, o projeto prevê que deverão ser observadas as diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com a legislação existente.

Por fim, vale destacar que o projeto não incorre em injuridicidade ou constitucionalidade ao regular, via lei ordinária, serviços prestados por instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do Sistema Financeiro Nacional.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.664, DE 2018**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator